



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.012620/2002-11
Recurso nº. : 136.192
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente : VERA LÚCIA CAETANO
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.608

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDAS - A apresentação da declaração de ajuste anual do imposto de renda fora do prazo legal fixado, da qual não resulte imposto devido, sujeita o contribuinte à multa por atraso no valor de R\$ 165,74.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VERA LÚCIA CAETANO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e LUIZ ANTONIO DE PAULA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.012620/2002-11
Acórdão nº : 106-13.608

Recurso nº : 136.192
Recorrente : VERA LÚCIA CAETANO

RELATÓRIO

Vera Lúcia Caetano, qualificado nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes visando reformar a decisão de primeira instância que manteve procedente o lançamento nos termos do Auto de Infração (fl. 3) no valor de R\$ 165,74, a título de multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, exercício de 2001.

Mediante o Acórdão DRJ/BHE nº 2.927, de 14.02.2003 (fls. 37/39), os membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, por unanimidade de votos, mantiveram o lançamento da exigência em face do voto da relatora, destacando que a contribuinte estava obrigada a apresentar declaração de ajuste anual do exercício de 2001, nos termos do art. 1º, inciso III, da Instrução Normativa SRF nº 123, de 28.12.2000, por sócia de pessoa jurídica durante o ano-calendário de 2000.

Em seguida, após transcrever e interpretar o disposto no art. 88, da Lei nº 8.981, de 20.01.1995, averiguou que a falta de apresentação da declaração de ajuste anual, na situação do impugnante, ensejava a aplicação da multa no valor lançado.

Destacou, por último, a impossibilidade de a sanção ser elidida por sob a análise dos artigos 136, 97, inciso VI e 142, todos do Código Tributário Nacional.

A recorrente confirma a sua situação de sócia de pessoa jurídica e reconhece que estava abrangida pela norma tributária que a obrigava apresentar



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.012620/2002-11
Acórdão nº : 106-13.608

declaração de ajuste anual não o fazendo por desinformação. Solicita a insubsistência e improcedência da decisão de primeira instância e provimento do recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.012620/2002-11
Acórdão nº : 106-13.608

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O recurso foi apresentado atende aos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Trata-se da aplicação da multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2001, apresentada em 11.07.2002, fora do prazo legal. Confirma-se que a recorrente participou de pessoa jurídica na condição de sócia, o que a enquadra na hipótese de obrigatoriedade quanto à entrega de declaração do imposto de renda no mencionado exercício.

A aplicação da penalidade decorre da Lei nº 8.981, de 20/01/95, que assim preceitua:

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará à pessoa física ou jurídica:

I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago:

II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

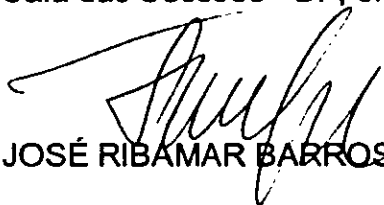
Processo nº : 10680.012620/2002-11
Acórdão nº : 106-13.608

Por força do disposto no art. 30 da Lei nº 9.249, de 1995, combinado com o art. 27 da Lei nº 9.532, de 10.12.1997, o valor em Ufir passou a corresponder a R\$ 165,74, como é exigido na autuação fiscal.

Como relatado, a recorrente reconhece que estava legalmente obrigada a entregar a declaração do imposto de renda. Não tendo assim procedido, a lei impõe a aplicação da penalidade, não havendo, na norma permissão à dispensa.

Desse modo, voto por negar provimento ao recurso, reiterando-se a decisão adotada pelos julgadores da instância precedente.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2003.



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA